## DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 14 DE SETEMBRO DE 2020 SEGUNDA-FEIRA **PÁGINA 5 DE 24**

11, por meio do qual acostou aos autos novo relatório de controle interno, a comprovação da formação do senhor Nelson Niedzwiedzki no Curso Superior de Formação Específica em Gestão de Agronegócios (diploma de graduação) e no Curso de Especialização em Administração Pública (certificado de pós-graduação)

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.534/20, peça 12), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 648/20, peça 13) entenderam que a documentação apresentada foi suficiente para afastar a inconformidade, manifestando-se pela regularidade das contas. É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019. Observo dos autos, que o apontamento feito na primeira instrução da Unidade

Técnica (relatório de controle interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal), foi sanado em sede de contraditório, mediante a juntada de um novo relatório de controle interno, que atendeu as exigências deste Tribunal, bem como as cópias do diploma e certificados do senhor Nelson Nidezwiedzki, comprovando que é capacitado para função de Controlador Interno.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Carlos Alberto Machado, Presidente do Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Carlos Alberto Machado, Presidente do Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019: e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 186045/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: JOAO PAULO CARDERELLI, MARIA APARECIDA DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO № 2285/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições.

Regularidade das contas. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Maria Aparecida de Aguiar, Presidente do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.977/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 738/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório. VI. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Maria Aparecida de Aguiar, Presidente do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da senhora Maria Aparecida de Aguiar, Presidente do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 - Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 189419/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

**INTERESSADO: VALDECIR FERNANDES** 

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO № 2286/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Medianeira. Exercício de 2019. Ausência de restrições. Regularidade. I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Valdecir Fernandes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1623/20 – peça 6) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 475/20 – peca 7) concluíram pela regularidade das

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do senhor Valdecir Fernandes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas do senhor Valdecir Fernandes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2019; e determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 - Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 191596/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: CÂMARÁ MUNICIPAL DE ICARAÍMA INTERESSADO: LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO № 2287/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Laércio Bulgaron Domingos, Presidente do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2019

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.662/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 469/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Laércio Bulgaron Domingos, Presidente do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do senhor Laércio Bulgaron Domingos, Presidente do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro